

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI

CURSO DE DIREITO

DIEGO TAVARES

**PARALEGAL: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA SEM
INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB**

GUARAPARI/ES

2015

DIEGO TAVARES

**PARALEGAL: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA SEM
INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito I para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio
Silva Machado**

**GUARAPARI/ES
2015**

DIEGO TAVARES

**PARALEGAL: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA SEM
INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Julho de 2015

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente Àquele que não conheceu pecado, o fez pecado por nós; para que, nele, fôssemos feitos justiça de Deus (2 Co. 5:21) e através desse sacrifício, possibilitou a realização e concretização de mais um sonho em minha vida, concedendo saúde, força e graça para alcançar os objetivos. A ELE seja o Louvor, a Honra e a Glória para todo sempre. Obrigado Jesus!

Aos meus pais, NELSON e EDILCINÉIA, que ensinaram o caminho correto a ser trilhado, dando todo suporte e apoio para que pudesse chegar lá. Amo muito você, sou eternamente grato!

Aos meus irmãos, IGOR e ISABELLA, atenciosos e prestativos em ajudar na concretização dos objetivos da minha vida. Vocês são especiais para mim!

Ao meu sogro ALICIO que sempre impulsionou com sua felicidade os momentos onde me encontrava desanimado para prosseguir. Muito obrigado!

A minha sogra VALDINÊ (in memorian) que sempre acreditou nos meus sonhos, dando o apoio em oração e motivando a continuar com seus sábios conselhos. Tenho certeza que neste momento está descansando nos braços de Jesus e recebendo todas as bênçãos de Deus no Reino dos Céus.

A minha queridinha ALYCIA, que a tão pouco tempo de vida já tem me proporcionado grandes alegrias, felicidades, noites em claro e medalha de “super corajosa”. Papai ama você!

Ao meu grande amor VALDIANE, que sempre com muito amor e atenção motivou-me, estando comigo nesses longos anos de dedicação acadêmica, provendo o incentivo, o encorajamento e todo o carinho necessário para que fosse real esse projeto. A você meu amor sou eternamente grato. Te amo!

Ao Meu Orientador professor Lécio Silva Machado, pelo suporte na execução deste trabalho e as orientações valorosas.

A Todos que direta e indiretamente me ajudaram durante todo meu curso.

13 Irmãos, quanto a mim, não julgo que o haja alcançado; mas uma coisa faço, e é que, esquecendo-me das coisas que atrás ficam e avançando para as que estão diante de mim, 14 prossigo para o alvo, pelo prêmio da soberana vocação de Deus em Cristo Jesus. *Filipenses 3 : 13 e 14*

RESUMO

A presente concepção tem por finalidade analisar o conceito de paralegal, sob o ponto de vista jurídico, no qual se encontra em fase de introdução no ordenamento jurídico por meio do projeto de lei 5.749 de 2013. O autor pretende expor um importante debate doutrinário concernente a materialidade do instituto, elencando os conceitos, pré-requisitos e modalidades existentes no ordenamento, trazendo ao longo do plano um posicionamento defendido por doutrinadores quanto à autonomia da natureza jurídica, bem como suas respectivas consequências legais. O autor correlaciona à atividade advocatícia com as propostas estabelecidas no texto legal do projeto, referente às prerrogativas da nova figura jurídica. Nesse diapasão, faz o autor um paralelo sobre a história e a evolução da advocacia, elencando os direitos e deveres que deve exercer na sua atuação forense, com as propostas suscitadas no projeto. O tema em análise possui relevância considerável no ramo prático da Deontologia, objetivando o estudo ao longo da explanação demonstrar a aplicabilidade da nova figura jurídica, ante ao enorme quantitativo de bacharéis impedidos de exercer a advocacia por não aprovação no Exame de Ordem, bem como os efeitos práticos que serão gerados se transformado o projeto em lei. Tem-se por objetivo central demonstrar a aplicabilidade da nova figura jurídica no mundo prático forense do direito, correlacionando às atividades exercidas pelo profissional devidamente qualificado por meio do Exame com as propostas pelo projeto, avaliando a definição legal de quem é o paralegal, bem como os requisitos que o enquadra nessa profissão e os efeitos produzidos no âmbito jurídico. O autor pretende por meio de pesquisa-ação tornar o tema conhecido sob o erige da lei com as situações da prática forense.

EXAME – ADVOCACIA – PARALEGAL – HABILITAÇÃO – ATIVIDADES
FORENSES

ABSTRACT

This design aims to analyze the concept of paralegal, from a legal point of view, which is in the introduction phase in the legal system through the bill 5749 to 2013. The author wishes to expose an important doctrinal debate concerning materiality of the institute, listing the concepts, prerequisites and existing arrangements in order, bringing along the plane a position advocated by scholars as the autonomy of the legal nature and their respective legal consequences. The author correlates to the attorney-client activity with the proposals set out in the legal text of the project, referring to the prerogatives of the new legal form. In this vein, the author makes a parallel about the history and the evolution of law, listing the rights and duties that should put on its forensic activities, the proposals raised in the project. The issue under consideration has considerable relevance in practical branch of ethics in order to predict along the explanation demonstrate the applicability of the new legal form, compared the quantitative enormous prevented graduates from practicing law for not passing the Order of Examination, as well as practical effects that will be generated turned the bill into law. It has been a central objective to demonstrate the applicability of the new legal form in forensic practical world of law, correlating the activities carried out by properly qualified through examination with the proposed project, evaluating the legal definition of who is the paralegal and the requirements that fall into this profession and the effects produced in the legal framework. The author aims through action research become the subject known under the erecting of the law to the situations of forensic practice.

EXAM - ADVOCACY - PARALEGAL - ENABLE - ACTIVITIES OF FORENSIC

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CED – Código de Ética e Disciplina

CF – Constituição Federal

CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

d. C – Depois de Cristo

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

MP – Ministério Público

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DA HISTÓRIA DA ADVOCACIA	91
1.1. O NASCIMENTO DO DIREITO DE DEFESA E SEU EXERCÍCIO NA ANTIGUIDADE	112
1.2. A ORIGEM DA ADVOGADO	14
1.3. BREVE RELATO HISTÓRICO DA ADVOCACIA NO BRASIL	15
2. O PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE: DIREITOS E DEVERES	17
2.1. DO EXERCICIO DA ADVOCACIA.....	19
2.2. DIREITOS DO ADVOGADO	20
2.3. DEVERES DO ADVOGADO	25
3. O EXERCICIO DA ATIVIDADE DO PARALEGAL.....	27
3.1. DEFINIÇÃO.....	30
3.2. PROJETO DE LEI 5.749 DE 2013.....	31
3.3. ESTATÍSTICAS.....	33
3.4. AS ATIVIDADES FORENSES.....	34
3.5. RESPONSABILIDADE LEGAL.....	38
4. ADVOGADO X PARALEGAL	39
5. CONCLUSÃO	40
6. REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	47

INTRODUÇÃO

Este presente estudo se propõe a analisar o projeto de lei 5.749 de 2013 que institui a criação da figura do paralegal.

Atualmente são 5 (cinco) milhões de bacharéis em Direito ao qual estão impedidos de exercer as atividades inerentes ao advogado por conta da não aprovação no Exame de Ordem, no qual vem aumento a cada ano, conforme edições da prova aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante ao enorme índice de reprovação e o aumento considerável de bacharéis impedidos de exercer a profissão, busco-se o legislador um meio para solucionar o problema, a criação de uma nova figura jurídica, o paralegal.

Incorre ser o meio pelo qual o legislador buscou para por termo ao problema não eficiente o bastante para garantir aos que estão impedidos, quanto ao exercício regular da profissão, uma vez que no texto do projeto prevê o tempo máximo de atuação de somente 03 (três) anos, gerando somente expectativas e não soluções.

Outro fator preponderante é o conflito com a figura do estagiário. Em uma simples análise, é possível descobrir que as atribuições do estagiário e do paralegal são idênticas, contudo diferente somente nos requisitos legais, pois o estagiário só poderá cumprir o estágio com carga horária de 06 (seis) horas diárias, no período total de 02 (dois) anos e enquanto estiver legalmente vinculado a instituição de ensino. O paralegal por sua vez, só possui a restrição de atuar por no máximo 03 (três) anos, pós formação acadêmica, cujo único limite estabelecido pelo projeto de lei é a não interposição de petições e representações em audiências.

Diante do enorme contingente de bacharéis impedidos de exercer a profissão fica clara a percepção de ser o paralegal a mão de obra mais barata e disponível no mercado, incorrendo no risco da divisão interna da classe advocatícia em uma espécie de subclasse de advogado não passaram no Exame da Ordem, ocorrendo de forma seletiva o escalonamento de causas, onde as mais importantes serão analisadas pelo advogado e as que possuem menor relevância tratadas pelo paralegal.

Com isso, incorre ser o projeto um fator de desestímulo ao bacharel para que preste o Exame e logre êxito em passar e ser integrado no quando da Ordem dos Advogados do Brasil.

No decurso dos avanços e conquistas da profissão advocatícia, verificamos que muitas conquistas foram alcançadas. O “livre exercício da profissão” dava aos profissionais da época a falsa percepção de poderem agir livremente, sem se preocupar com a capacitação técnica necessária para defender seus clientes e com a qualidade dos serviços prestados. Com isso tínhamos profissionais despreocupados com suas responsabilidades nas atividades forenses.

Com o avanço da sociedade e aumento da complexidade das relações, notou-se a inerente necessidade de haver uma melhor qualificação técnica para exercer a defesa dos direitos da sociedade, ante as arbitrariedades e lesões sofridas pelos cidadãos. Mediante esse avanço, várias ações desencadearam o que hoje existe no ordenamento, para fins de garantir ao cidadão a proteção de seus direitos e a sociedade a defesa do Estado Democrático de Direito.

1. DA HISTÓRIA DA ADVOCACIA

A história da advocacia remete aos primórdios tempos da sociedade, onde o homem se viu na necessidade de defender seus interesses contra terceiros. Conforme os indivíduos passaram a conviver em sociedade, várias vezes, como produto desse relacionamento surgiu os primeiros tumultos sociais, conflitos de interesses de ambas as partes.

Nesse ensejo procura-se resolver as demanda por meio de defesa, fazendo jus os instrumentos disponíveis para o exercício. Perante essa nova realidade, com o desenvolvimento intelectual e cognitivo do ser humano, notou ser o diálogo o meio mais sensato e eficaz para dirimir as questões controversas, eliminando por muitas vezes a força física como fim para solucionar os choques de interesses.

O contato para solucionar esses conflitos nem sempre poderia ser feitos de forma direta entre as partes, dada a parcialidade onde ambos iriam agir diante do mérito. Com isso, estabeleceu a figura de um defensor, para atuar de forma imparcial e justa. Nesse momento nasce a figura do advogado.

O significado conferido à palavra advogado é referenciado como o profissional que atua na conservação dos direitos de seu cliente, habilitado por meio de lei a orientar e prestar consultas jurídicas. Em sentido *lato senso*, o termo advogado refere-se ao:

sm (lat advocatu) 1 Profissional graduado em Direito, ou provisionado e legalmente habilitado, que orienta e esclarece juridicamente a quem o consulta e age em juízo ou fora dele; é órgão auxiliar da Justiça. 2 Defensor, patrono, protetor. 3 Medianeiro. **A. administrativo, pej:** pessoa que obtém, de membros do governo, favores ilícitos ou fraudulentos. **A. de causas perdidas:** o que defende algo contrário ao Direito. **A. de porta de xadrez:** o que, não tendo clientela, se vê obrigado a procurar cliente pelas prisões. **A. do diabo:** a) o mesmo que **promotor da fé;** b) pessoa que ataca uma boa causa, para provocar controvérsia; c) pessoa que advoga uma causa ruim.

Socialmente, foi lhe conferido o atributo de defensor dos interesses alheios. Normalmente, eram exercidos por nobres com elevada persuasão e excelente oratória, respeitados pela sociedade e visto como pessoas importantes e influenciadoras do seu tempo.

Na idade do Antigo Império Romano, conforme leciona OLIVEIRA em sua obra, *A Profissão do Advogado* (2012 p. 22), o profissional não só exercia suas atividades na esfera privada, mas igualmente na esfera pública por meio do *múnus público* esporadicamente, quando era advogado nos processos judiciais, não influente como defensor ou parte, a fim de prestar assistência jurídica. Por sua vez não recebia valores em espécie como forma de pagamento, mas sim prestígio social e benefícios políticos.

1.1. O NASCIMENTO DO DIREITO DE DEFESA E SEU EXERCÍCIO NA ANTIGUIDADE

Quanto ao exercício da advocatícia, segundo relatos históricos, não há uma precisa data que atesta o início forense. O fato mais aceito pelos historiadores e menos contestado é de ter sido na Grécia a prática inicial das atividades, atribuídas posteriormente à figura do Advogado, conforme cita SOUZA em seu artigo *A História da Advocacia* (2011 *on line*). OLIVEIRA cita como marco inicial o surgimento de grandes pensadores e discursadores, dos quais se destacava Demóstenes, Péricles, Isócrates, Aristides e Temístocles, precursores dotados de grandes poderes retóricos e persuasivos no manejo da palavra (2012 p.23).

Na literatura bíblica o primeiro relato registrado é da sustentação oral feita por Moisés perante Deus em favor do povo. O livro de Êxodo em seu capítulo 32, dos versos 09 aos 14, apresenta a tese usada pelo líder como forma de livrar os israelitas da sanção imposta por Deus pela idolatria praticada:

9 Disse mais o SENHOR a Moisés: Tenho visto a este povo, e eis que é povo obstinado.

10 Agora, pois, deixa-me, que o meu furor se acenda contra eles, e os consuma; e eu farei de ti uma grande nação.

11 Porém Moisés suplicou ao SENHOR, seu Deus, e disse: Ó SENHOR, por que se acende o teu furor contra o teu povo, que tu tiraste da terra do Egito com grande força e com forte mão?

12 Por que hão de falar os egípcios, dizendo: Para mal os tirou, para matá-los nos montes e para destruí-los da face da terra? Torna-te da ira do teu furor e arrepende-te deste mal contra o teu povo.

13 Lembra-te de Abraão, de Isaque e de Israel, teus servos, aos quais por ti mesmo tens jurado e lhes disseste: Multiplicarei a vossa semente como as estrelas dos céus e darei à vossa semente

toda esta terra, de que tenho dito, para que a possuam por herança eternamente.

14 Então, o SENHOR arrependeu-se do mal que dissera que havia de fazer ao seu povo.

BIBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. São Paulo: CPAD, 2008

Impera que nos tempos precursores do Estado Democrático de Direito, os litígios passavam a ser levados ao líder em maior grau, de determinado clã ou tribo, para apreciação da demanda, cujo objetivo central era de solucionar o pleito, tendo por base o conjunto de leis e costumes internos deste grupo.

Na era romana, época majoritariamente defendida pela doutrina como início das atividades práticas do ramo da advocacia, os conflitos de interesses embora de ordem pública ou privada, eram apresentadas perante o Senado, preponderantemente composto de juristas, filósofos e renomados cidadãos romanos, dotados de prestígio social ou perante o imperador, governante político do Império Romano, segundo aduz SOUZA (2011 *on line*),

Após a Grécia veio Roma e pouco a pouco a obrigatoriedade do comparecimento pessoal em juízo foi cedendo lugar para a representação processual, com o patrocínio de ações em nome de outro. Foi em Roma que a função do profissional capaz de questionar ou requerer a aplicação da lei ganhou grande importância na sociedade. Tão grande que o advogado não recebia qualquer salário, mas honorarias pelo seu serviço, daí vindo à expressão remuneratória da atualidade, qual seja, a de o advogado recebe honorários.

Incorreu por várias vezes as partes litigantes não possuíam total aptidão para compor sua linha de defesa relativa aos seus direitos pleiteados. Ante a inerente realidade vivenciada fez-se necessário exigir a presença de uma pessoa devidamente habilitada, perfeitamente capaz, provida de conhecimentos técnicos e teóricos das leis e dos costumes vigente ao período, para melhor representar à tribuna quem totalmente estava despreparado ou desprovido dos instrumentos necessários para garantir os seus direitos. Essa representação passou a ser estabelecida como regra no Império Romano a fim de equilibrar a balança existente entre o Estado e a sociedade. OLIVEIRA menciona (2012 p. 25)

Na Roma Antiga as pendengas litigiosas eram resolvidas na presença do Senado ou do Imperador. Em linhas gerais, as pessoas envolvidas no litígio eram simples e rude, sem ou quase nenhuma instrução e à míngua de alguém para defendê-las. Por causa disso, fazia-se necessária a interferência da figura do advogado, indivíduo preparado para se dirigir às autoridades do Império, para parlamentar e defender os interesses da gente despreparada que se via na contingência de buscar o direito que lhe era subtraído.

Desses defensores almejava-se que dominassem a oratória, uma vez que a palavra tinha um peso muito grande, sendo o instrumento primordial para a persuasão dos ouvintes.

1.2. A ORIGEM DO ADVOGADO

A origem do advogado está diretamente ligada ao exercício de defesa de interesses dos particulares. CORRÊA (1987) aduz como início os subsídios jurídicos prestados pelos patrícios, cidadãos integrantes da aristocracia no Império Romano em favor de seus pares e eventuais clientes, defendendo seus interesses, pois apenas os integrantes da aristocracia e pessoas letradas tinham acesso ao judiciário, podendo representar terceiros. Há relatos indicando a não remuneração da atividade, pois se tratava da mais alta honraria exercer as prerrogativas. Em 451 d.C., por meio do Imperador Romano Cláudio, foi instituído o *honorarium*, uma espécie de tributo de honra, conforme narra OLIVEIRA (2015 p.31). No decorrer dos anos sucessores o exercício passou por um aumento considerável nas demandas, e a ser fiscalizada a atuação dos advogados.

Mas foi somente na era do Imperador Romano Justino que grandes mudanças aconteceram. O exercício da profissão passou a ser organizada, dando-se forma e requisitos legais para o exercício, conforme menciona LOUGUE (2011 *on line*):

Entretanto, a advocacia só se tornou uma profissão organizada quando o imperador romano Justino, antecessor de Justiniano, no século XVI, constituiu a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, exigindo o registro de todos aqueles que pretendiam exercer a atividade advocatícia no foro. Para tanto, foram estabelecidos rigorosos requisitos tais como: a aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o Pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não abandonar a defesa, uma vez aceita e não pactuar “quotas litis”, ou seja, a participação proporcional no resultado ou ganho obtido na demanda.

Nesse diapasão a profissão angariou novos horizontes, passando a expandir a todas as sociedades existentes, com formatos variantes de acordo com cada realidade

social vigente em determinadas regiões, mas buscando manter o padrão de qualidade das prestações profissionais ofertadas.

1.3. BREVE RELATO HISTÓRICO DA ADVOGACIA NO BRASIL

Os relatos existentes sobre as eventuais datas de início das atividades advocatícias no Brasil remetem ao período colonial, onde a advocacia era exercida sem nenhuma formalidade. Conforme SOUZA (2011 *on line*) menciona no artigo A História da Advocacia, “No Brasil a advocacia se iniciou no período colonial e era feita de maneira ligeiramente livre, pois as pessoas aprendiam e então a exerciam sem grandes entraves.” Nesse período, embora o exercício da profissão fosse de maneira ligeiramente livre, foi introduzido por força de lei, expresso nas Ordenações Filipinas, um determinado tempo de preparo para exercer as prerrogativas da função, conforme aduz SOUZA (2011 *on line*),

A advocacia como profissão formal se apresentou com as Ordenações Filipinas, que foram criadas em Portugal e determinavam que para a formação advocatícia eram necessários oito anos de curso jurídico, e então a aprovação para atuar na profissão.

Entretanto foi no período imperial que se apresentou grandes avanços para a qualidade dos serviços prestados. O início das atividades advocatícias veio em decorrência, como produto conferido pela primeira Constituição Brasileira, no ano de 1824. Os domínios do Poder Público passaram a ser divididos em quatro esferas, a saber, os poderes Legislativo, Executivo, Moderador e o Judiciário, este último criado a partir do artigo 151 da Carta Magna Imperial, no qual aduzia ser “O poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”

Com a instituição do Judiciário Brasileiro, constatou-se a necessidade de haver um determinado grau de instrução e saber, a fim de prestar uma assistência judiciária satisfatória, não sendo possível executar as atividades jurídicas se não mediante qualificação adequada. Somente devidamente instruído poder-se-ia manusear os direitos alheios, agindo em conformidade com a Lei e buscando o equilíbrio entre as vontades das partes a luz das normas vigentes e a complexidade das relações humanas, sucessoras do avanço social, cultural e econômico que a sociedade estava descobrindo. Diante da inópia vivenciada no início dos trabalhos judiciais,

foram criados os primeiros cursos de carreira jurídica no ano de 1827, conforme relata OLIVEIRA (2012 p. 32),

Em 1824, foi redigida a primeira Constituição brasileira. Contudo, de nada valeriam as leis se não houvesse alguém para executá-las. Atento a essa questão, que se apresentava de alta relevância, o Imperador criou, no dia 11 de agosto de 1827, os dois primeiros cursos de Direito no país. Um foi inaugurado em Olinda, Pernambuco, e outro em São Paulo. Daí por que se instituiu o Dia do Advogado com comemoração na data de 11 de agosto.

Tratava-se de profissão muitíssimo bem vista socialmente e como alta demanda. Assim sendo, buscava-se uma organização maior destes profissionais, quando em 1843 foi criado o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), sendo posteriormente alterado para a Ordem dos advogados no ano de 1930. Neste momento histórico os advogados já lutavam por mudanças políticas no Brasil.

O ápice da conquista da advocacia esta expressamente na Constituição de 1988, ao qual confere status de preceito constitucional, OLIVEIRA (2012 p. 33) continua pontuando sobre este sentido,

A Constituição Federal de 1988 elevou a advocacia à categoria de preceito constitucional, preservando sua atividade estritamente privada como prestadora de serviço de interesse coletivo, conferindo a seus atos múnus público. É o que dispõe o artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Logo após esse reconhecimento Constitucional foi promulgada a lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, doravante denominado Estatuto do Advogado, que tem em seu condão a obrigação de garantir as prerrogativas daqueles que exerce a função de advogado, proporcionando uma execução de atividade livre e não vinculada. Para OLIVEIRA (2012 p. 33), “sem essas prerrogativas não há advocacia nem o devido processo legal”,

2. O PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE: DIREITOS E DEVERES

O ser humano, ser social dotado de personalidade e capacidade, possui um papel importante na sociedade onde vive. Todos, dentro de suas atribuições e vocações, contribuem de forma direta ou indireta para o andamento da vida na sociedade. Dentre várias atribuições existentes no meio social o advogado exerce um papel fundamental. A Constituição Federal em seu artigo 133 o estabeleceu como indispensável à administração da Justiça, conferindo a inviolabilidade dos seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites estabelecidos por lei. Iniciaremos, portanto a discussão desse capítulo falando dos deveres dos advogados na defesa dos direitos civis.

É imprescindível a atuação do advogado para que se mantenham íntegros os direitos que tantos são atacados de forma articulada a beneficiar alguns poucos. Com isso o papel dos advogados pode ser tido com guardião da Constituição Federal, assim GUIMARÃES (2003 p. 81) escreve,

A Constituição aprovada em 1934 revelava-se cada vez mais vulnerável aos ataques de seus opositores e deixava brechas acessíveis aos seus próprios articuladores. O executivo federal cada mais demonstrava interesse em constituir um projeto de lei que lhe desse maior controle, marchando rápido para atingir os modelos autoritários mundiais.

É dentre vários, talvez um dos mais importantes papéis exercidos na atualidade do Estado Democrático de Direito, imprescindível sua atuação por meio de suas atribuições legais, onde busca seja no ministério privado ou público a restauração do bem jurídico lesado e a manutenção da justiça no ordenamento jurídico.

Assim verificamos a necessidade do advogado para o estabelecimento da justiça, o qual se atesta com o reconhecimento confiado por lei, onde o reconhece como defensor do Estado Democrático de Direito e a sua indispensabilidade à administração da justiça. Os deveres são explicitados no Código de Ética e Disciplina no seu artigo 2º. Neste sentido, interpretando o Código de Ética da Advocacia, OLIVEIRA (2012 p.129) salienta, “é dever do Advogado estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, assim como aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial (CED 2º, parágrafo único VI e VII).”

Seguindo os pensamentos de OLIVEIRA (2012 p. 128) os deveres dos advogados podem ser divididos em quatro espécies:

Deveres pessoais: se tratam de respeito ao próximo, assim explica o autor supramencionado, “respeito ao semelhante, a conduta ilibada, a delicadeza no trato com as pessoas em geral, a lealdade e a probidade, assim como a moderação na hora de contratar os honorários” (2012 p. 128). Assim é notório que o advogado deve ter em seu caráter pessoal atitudes serias e honestas, sendo sempre transparente em sua conduta diante das pessoas comuns.

Deveres para com os juízes: não existe submissão entre o juiz e o advogado, mais sim, subordinação à lei no qual tange a segurança jurídica e sua aplicação, OLIVEIRA (2012 p. 128) explica minuciosamente como isso funciona na prática, escreve,

Os deveres para com os juízes pressupõem comportamento digno e respeitoso, submissão a verdade e à lei, respeito aos prazos legais e judiciais, presteza em todas as diligências concernente ao eficiente desempenho da profissão, cordialidade no relacionamento com os membros do Judiciário. Exige-se ainda do advogado, nos pleitos judiciais, o dever de evitar atitudes ultrajantes, insultuosas e desleais, lembrando-se que é perfeitamente possível ser eficiente sem descer do patamar não recomendável das baixarias.

Nesse sentido confirmasse o já anteriormente exposto que não há subordinação entre juiz e advogado, mas sim um comum empenho em aplicar a lei da forma mais digna e respeitosa, tanto para o ofendido quanto para o ofensor.

Deveres para com os colegas: é prudente afirmar neste ponto por maior experiência no exercício da advocacia, não determina superioridade entre os advogados, concordando com o já dito OLIVEIRA (2012 p. 128) prudentemente expõe,

Os deveres para com os colegas passam pelo respeito e cordialidade, pela ética e colaboração. O advogado, seja ele detentor de larga experiência, seja iniciantes nas lides forenses merece ser tratado com o mesmo respeito, cordialidade e simpatia. Não é porque o profissional se viu experiente e bem sucedido, com carreira bem definida, que se possa achar no direito de ignorar os conhecimentos do recém formado ou até mesmo tratá-lo com ironia ou deboche. Ao contrário disso, deverá haver tratamento respeitoso e urbanidade entre as gerações de colegas da advocacia, colaborando-se mutuamente, com boa-fé e sem vaidades. Em quaisquer manifestações escritas ou verbais, a ética deverá ser sistematicamente observada.

Deveres para com os clientes: por ser o cliente em muitos casos a parte frágil da relação por falta de conhecimento das leis, assim o advogado deve lutar pelo seu interesse como se fosse a própria causa, pontua OLIVEIRA (2012 p. 129),

O cliente deverá ser orientado com competência, segurança e sinceridade pelo seu advogado, para não ingressar em aventura jurídica que possa acarretar grandes decepções e altos prejuízos financeiros. Dedicção à causa é o mínimo que se pode exigir do profissional que deverá agir em defesa dos interesses de seus cliente como se estivesse defendendo os seus próprios. Caso cometa erro profissional grosseiro, causando prejuízo ao seu constituinte, deverá repará-lo na proporção do mal que ensejou. Em que pese saber ser difícil aconselhar um acordo, quando as pessoas procuram o advogado movidos pelo rancor ou pelo desejo de vingança, o certo é que o profissional deverá estar sempre imbuído de espírito conciliador, evitando demandas que se eternizam nos tribunais.

Assim cabe ao advogado orientar com clareza seu cliente, não negligenciando suas pretensões e nem omitindo suas responsabilidades quanto à pretensão do pleito.

2.1. DO EXERCÍCIO DA ADVOGACIA

No concernente ao exercício da advocacia no cenário nacional brasileiro, o advogado, goza de prerrogativas estabelecidas pelo estatuto da OAB e de garantias abarcadas pela Carta Magna da República, para o livre exercício da profissão.

Contudo, há de ser ressaltar que o exercício deve ser na forma regular, seguindo os parâmetros éticos inseridos pelo Código de Ética e Disciplina, próprio da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual constitui os limites de atuação do advogado sem ferir as prerrogativas de autonomia do profissional e os direitos daqueles que contratam os serviços profissionais dessa categoria.

É uma profissão indispensável para administração da justiça no atual Estado Democrático de Direito no cenário brasileiro. No entanto, conforme leciona OLIVEIRA (2012 p. 54), exerce o ministério privado subordinado à função pública que exerce na prerrogativa de defesa dos interesses de seus clientes, no qual:

O advogado é alguém que está ao lado da justiça, que trabalha com a justiça e para a justiça. Na conceituação da melhor doutrina, advogado é o jurista que, servindo à justiça, aconselha, auxilia e representa as partes em juízo.

No exercício da profissão é garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações, nos limites estabelecidos pela lei, conforme artigo 2º, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O dispositivo conferiu ao patrono uma

imunidade essencial para promover à justa efetividade da justiça. Equiparou ao mesmo nível hierárquico entre os magistrados e promotores de justiça. Exerce a profissão com liberdade tanto dentro do espaço geográfico dos fóruns quanto fora em todo o território nacional. Suas manifestações não constituem injúria, difamação ou desacato, conforme afirma OLIVEIRA (2012 p.64), salvo os excessos que venha a cometer.

Todavia, embora goze dos frutos da imunidade, não dá à norma abertura ao defensor para suplantar por meio de seus atos a ética e a moral, pelo inverso, há sanções quando os limites são feridos.

2.2 DIREITOS DO ADVOGADO

Passemos a falar dos direitos dos advogados, no exercício da advocacia. São garantidas ao profissional algumas condutas que não podem ser exercidas por profissional não habilitado, sendo pautada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil lei 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina, no Regulamento Geral e em Provimentos esses direitos são essenciais ao funcionamento da justiça. O artigo 7º da lei 8906/94 aduz,

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

XI - (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou

foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

Dentre vastos direitos consagrados legalmente, passemos a pontuar alguns desses:

É direito de o advogado receber tratamento digno, isso não quer dizer que seja uma profissão superior às demais, porém que o tratamento deve ser adequado ao desenvolvimento das atividades advocatícias, não sendo este inferior a qualquer servidor público ou serventuários da justiça. NERY JUNIOR (2006 p. 334) esclarece com prudência alguns pontos sobre a não existência de hierarquia,

Ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo. A direção deve ser exercida com segurança, firmeza, imparcialidade, urbanidade, prudência e humildade. O papel de diretor do processo não confere ao juiz poder hierárquico sobre o advogado e o membro do Ministério Público. Juiz, advogado e MP têm no processo, independência entre si e devem tratar-se, reciprocamente, com urbanidade.

Ainda neste sentido referenda o artigo 6º da lei 8906/94,

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Outro direito importante que assiste o advogado é o livre acesso em repartições judiciais. Parece ser um direito simples e insignificante, porém esclarecendo em minúcias, escreve OLIVEIRA (2012 p. 108, 109),

Ao profissional da advocacia é dada a prerrogativa de ingressar livremente em salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, escrivânias, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora no expediente e independente de seus titulares. (...) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da sua atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. (...) faculta-se-lhe o ingresso livre em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este tenha de comparecer, desde que munido de poderes especiais.

Ao advogado também é livre o direito de falar diretamente com o magistrado sem intermediador, sem que necessite de horário prévio ou qualquer outra condição que limite esse direito.

Ulterior direito que é assegurado a quem exerce a advocacia é a inviolabilidade de seu escritório e a possibilidade de exercer em qualquer lugar do território nacional. O autor supramencionado (2012 p. 112) sobre esse direito esclarece,

(...) garante a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Reconheci ainda o seu direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Sobre a prisão do advogado, somente será legal quando a prisão for decorrente do exercício da profissão, a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a prisão do advogado deverá seguir alguns critérios, usando o autor (2012 p. 113) supracitado que pontua,

(...) a lei confere ao profissional da advocacia o direito de ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da profissão, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, de ser promovida comunicação expressa a seccional da OAB. O flagrante, motivado pelo exercício da advocacia, somente se dará em caso de crime inafiançável. Não pode também o advogado ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

O desagravo é o seguinte direito inerente à função da advocacia, definido por OLIVEIRA (2012 p. 114) como,

Trata-se do direito do advogado que se viu ofendido no seu ofício de operador do direito, ou em razão dele, de ter a sua dignidade profissional preservada ou restaurada, através do desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer outra pessoa.

Contudo, há que se ressaltar que essas garantias não são absolutas, conforme entendimento firmado por meio de jurisprudência pela Suprema Corte, no voto do Ministro Relator Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança proferido no STF:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de

um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

(STF – MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16/09/1999, Plenário, DJE de 12/05/2000.)

Listados alguns direitos importantes ao exercício da advocacia, em tempo, frise que só poderão ser exercidos por aquela pessoa que concluiu o bacharelado em direito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. O qual prestou exame aplicado pela Ordem dos Advogados e logrou êxito em sua aprovação, sendo regularmente inscrito nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, assim estando apto para desfrutar de seus direitos e exercer os deveres para com o cliente e a justiça.

2.3. DEVERES DO ADVOGADO

As obrigações que o advogado deve exercer são regras regidas pela moral, no qual está estritamente ligado. É conjunto de princípios basilares, norteadores das relações, quer seja contratuais ou não, profissionais ou pessoais, uma vez que os atos praticados pelo defensor repercutem tanto na sua vida profissional quanto na vida pessoal, pois está atrelado a sua imagem e prestígio da classe social.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, traz em seu texto um rol de deveres inerente a função:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Os princípios enunciados nos incisos do artigo supracitado demonstram que o advogado não possui somente direito, mas também deveres para com os que lhe contrata no objetivo de buscar as soluções para as demandas. OLIVEIRA (2012 p. 126) menciona em sua obra,

“Assim é que em sua conduta o advogado deverá preservar a honra, a nobreza, e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade. Ao mesmo tempo, compete-lhe atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, além de velar por sua reputação e empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.”

Assim, almeja-se o empenho do profissional em utilizar-se dos seus direitos e deveres para fins de promover a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, elevando acima de sua atividade ministerial privada a função pública que exerce na prerrogativa da função, conforme expressa o artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO PARALEGAL

Visto o histórico e como se deu o surgimento da advocacia no Brasil e todas as suas implicações, também frisando seus direitos e deveres assegurados na letra da lei, tenta-se através do projeto de lei 5.749/2013 a permissão para implantação de uma nova figura aparentemente apenas como assistente, trata-se do paralegal.

Quem seria esse paralegal? Seria o bacharel que não conseguiu nota suficiente para a aprovação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, trabalhando sob a supervisão de um advogado, porém podendo praticar determinados atos que até o momento era exclusivo dos que conseguiram a aprovação e sua inclusão no quadro da OAB, conforme a redação dada pelo projeto de lei:

“Art. 2º. O Art. 3º, §2º, da Lei 8.906/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

§1º...

§ 2º O estagiário de advocacia e o paralegal, regularmente inscritos, podem praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

A alteração proposta pelo projeto visa estender os atos privativos do profissional habilitado a aqueles cuja habilitação profissional ainda não fora conferida, a saber:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

É assustador pensar que tal ideia já foi aprovada e pela Comissão de Constituição e Justiça e segue os procedimentos legais para ser aprovada. Tal conduta é um retrocesso tendo em vista o benefício que o Exame da Ordem tem, pois em síntese

objetiva a seleção dos melhores capacitados para o exercício da advocacia, no contrário seria uma balburdia o exercício da mesma.

O referido projeto no qual cria a figura do “paralegal” vem sendo considerado uma afronta à lei e uma contradição jurídica, conforme entendimento do conselheiro José Alberto Simonetti Cabral (OAB-AM), publicado no site do Conselho Federal da OAB (2014). Em seu entendimento a problemática condiz com a falta de estrutura do sistema educacional, que em determinadas vezes não fornece um serviço público adequado aos estudantes:

A reprovação no Exame de Ordem mostra que, apesar do extremo esforço dos estudantes, a faculdade não lhe forneceu o mínimo necessário para a atuação profissional, legando o bacharel a um limbo profissional. Ainda que sejam vítimas do sistema educacional, a reprovação mostra que não estão preparados para assumir responsabilidades de advogado, profissional que lida com vida, patrimônio e saúde. Eles não podem prejudicar quem representam. Isso seria a premiação da mediocridade, o nivelamento por baixo, forçar a barra para solucionar o problema de pessoas que não se capacitaram adequadamente, como se fosse possível impor à sociedade receber profissionais sem qualificação adequada para exercício de tão nobre profissão.

O exame da ordem é um importante instrumento disponível para garantir o preparo mínimo exigível socialmente para que o profissional possa defender os interesses da sociedade. Atualmente, conforme defendido pelo presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coelho, é aplicado o exame na carreira advocatícia não só no Brasil, mas nas principais democracias do mundo, onde em alguns casos até mais rigorosos, a saber, países como Estados Unidos, Alemanha, Japão, México e Chile. O objetivo é prevenir a atuação dos que não são providos de instrução técnica mínima exigível, protegendo assim aqueles que buscam assistência jurídica dos eventuais danos que possam sofrer, em determinados casos são irreparáveis, se não prestado um trabalho técnico ao nível da problemática.

Por meio de campanha em defesa do Exame, o então presidente mencionou que o exame é realizado 03 (três) vezes ao ano em todo o território nacional. Durante entrevista (2014) ao site do Conselho Federal, apresentou estatísticas, que demonstram como são os níveis de aproveitamento do exame:

Em cada Exame de Ordem é aprovada uma média de 20 mil pessoas. Com a realização de três exames anuais, 60 mil novos advogados começam a atuar por ano no Brasil, mais que uma França de profissionais da advocacia. Temos 850 mil advogados, perdendo apenas para os Estados Unidos e superando em muito a média mundial.

Em 2013, o Brasil teve 95 mil concluintes do curso de Direito; sendo que neste ano foram 64.501 aprovados no Exame de Ordem. Ou seja, 67,89% dos que se formam conseguem aprovação e se tornam advogados.

Numa visão meramente mercantilista, mais rentável seria o fim do Exame de Ordem, pois a OAB passaria a ter milhares de novos inscritos, pagando uma anualidade média de cerca de R\$ 800. Uma arrecadação quase bilionária.

Ate ao exposto, é perceptível o quanto mais lucrativo para a Ordem seria se lançasse mão do exame, haja vista subir consideravelmente os valores de arrecadação com anuidades. O risco não são valores, mas a segurança jurídica e os interesses daqueles que necessitam da prestação jurisdicional. O que de fato se busca é um serviço de qualidade e a defesa plena dos direitos lesados, carente de amparo legal.

Salientamos o mesmo com o Exame, onde existem profissionais desprovidos da experiência forense, no qual as instituições de ensino não conseguem promover aos acadêmicos de forma hábil, porém aparados legalmente, o que dizer da possibilidade de praticar atos inerentes a advogados aqueles os impedidos por não conseguirem o mínimo no requisito fundamental estabelecido pelo Exame.

Afinal a lei gerará um profissional, nada mais, com mão de obra se podemos assim dizer “barata”, levando a população a um mercado de “pechincha”, o que foge as premissas da advocacia. Vejamos o que o presidente nacional da OAB respondeu ao Diário Catarinense (2014 *on line*) sobre essa questão

DC - Qual sua avaliação sobre o projeto que permite que bacharéis sem OAB atuem em funções jurídicas, o chamado paralegal, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)?

Marcus Coêlho — O projeto é um verdadeiro equívoco. Trata-se de um passo atrás para a qualificação da carreira jurídica no Brasil. Acaba sendo um desestímulo à qualificação do bacharel para a aprovação no Exame de Ordem, que é um balizador de conhecimento mínimo para a garantia da defesa dos direitos da sociedade. A proposta não oferece avanço algum à sociedade, criando uma subclasse de advogados que não passaram no exame da OAB.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27559/presidente-nacional-da-oab-e-entrevistado-pelo-diario-catarinense>

O interessante ou podemos dizer desesperador dessa proposta é o fato de se buscar uma compensação para os impedidos de exercer a advocacia por não aprovação no Exame e nada se preocupa com os aprovados e aptos a exercer o ofício ou até mesmo com o comportamento social diante dessa nova possibilidade, que insisto em dizer que é uma mão de obra de baixo custo.

Pensando naqueles no qual esperam essa lei como alicerce para desistir de tentar passar na prova, funciona para este talvez como um prêmio de consolação, de sorte que muitos optariam por não fazer o exame tendo em vista essa nova possibilidade. Assim o paralegal seria um estagiário formado que não conseguiu passar na prova, mas sob supervisão, poderá praticar alguns atos, lamentável.

3.1. DEFINIÇÃO

Segundo definição dada pelo projeto de lei N° 5.749/2013, o paralegal segue o mesmo sentido adotado pela American Bar Association, órgão equivalente a Ordem dos Advogados do Brasil,

Um assistente legal ou paralegal é uma pessoa qualificada por formação, treinamento ou experiência de trabalho, empregada por um advogado, escritório jurídico, corporação, agência governamental ou outra entidade, que desempenha especificamente trabalho legal delegado, pelo qual o advogado é responsável.

Esse profissional, conforme mencionado pelo relatório do projeto, é uma figura jurídica presente em vários países, tais como Inglaterra, Canadá e Estados Unidos. Sua atuação está condicionada a supervisão do profissional devidamente registrado na entidade de classe, a saber, o advogado. O relatório alude que no Canadá os profissionais devem ser licenciados pela *Law Society of Upper Canada* (Sociedade de Direito Superior do Canadá, em livre tradução), podendo interpor petições nos Tribunais Inferiores de forma independente. Segundo o relatório no país da Inglaterra, na ausência da supervisão do profissional habilitado, a acepção de paralegal abrange “não advogados” que fazem trabalho legal, não importando para quem.

Em suma, o paralegal ou assistente legal é uma figura jurídica que, não sendo advogado no sentido pleno do termo, por não preencher o requisito de aprovação em exame de ordem, conforme artigo 8º, IV, da Lei N° 8.906/1994, presta serviços

de auxílio e assessoria a profissionais devidamente registrados, não podendo realizar consultas ou petições nas esferas jurídicas. Como seu nível profissional é o de bacharel em Direito, segundo o projeto de lei, teria condições de exercer varias atividades inerentes ao advogado.

3.2. PROJETO DE LEI N° 5.749, DE 2013.

PROJETO DE LEI N° 5.749, DE 2013.

Altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a figura do paralegal e estabelece os requisitos necessários à inscrição na OAB sob essa designação.

Art. 2º. O Art. 3º, §2º, da Lei 8.906/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

§1º...

§ 2º O estagiário de advocacia e o paralegal, regularmente inscritos, podem praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o art. 9º-B à Lei 8.906/94, com a seguinte redação:

Art. 9º-B: Para a inscrição como paralegal é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

V – idoneidade moral;

VI – prestar compromisso perante o Conselho.

§1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.

§2º. A inscrição como paralegal será deferida por tempo indeterminado, sendo automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.

§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no artigo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:

I – assim o requerer;

II – falecer;

III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.

§4º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§5º. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que não restaura o número de inscrição anterior, deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 2º. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei objetiva alterar o artigo 3º, §2º, da Lei Nº 8.906/1994 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de fundar a esboço jurídico das atividades do paralegal, elencando os requisitos necessários ao registro na OAB sob tal qualificação.

Conforme texto do projeto, o profissional outrora denominado paralegal, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, passa a exercer atos anteriormente privativos da advocacia em conjunto com advogado e sob sua responsabilidade, frisa-se acompanhado e supervisionado pelo profissional habilitado.

Os requisitos para inscrição nos quadros da Ordem serão os mesmos observados para advogados, conforme expresso taxativamente pelo artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

A inscrição será requerida no Conselho Seccional no território onde o requerente situar seu domicílio profissional. Conforme o projeto a inscrição será deferida por prazo não definido, invalidada automaticamente caso o inscrito obtenha a inscrição como advogado.

3.3. ESTATISTICAS

Conforme dados apresentados oficialmente pelo projeto de lei e pela OAB são atualmente 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quantitativo que insere o Brasil entre os três países com maior número de advogados no mundo. Estima-se que existam aproximadamente 05 (cinco) milhões de bacharéis em Direito não aprovados no Exame da Ordem, impedidos de exercer qualquer atividade jurídica.

Em dados disponibilizados pela no site da OAB, temos que,

Em cada Exame de Ordem é aprovada uma média de 20 mil pessoas. Com a realização de três exames anuais, 60 mil novos advogados começam a atuar por ano no Brasil, mais que uma França de profissionais da advocacia. Temos 850 mil advogados, perdendo apenas para os Estados Unidos e superando em muito a média mundial.

Em 2013, o Brasil teve 95 mil concluintes do curso de Direito; sendo que neste ano foram 64.501 aprovados no Exame de Ordem. Ou seja, 67,89% dos que se formam conseguem aprovação e se tornam advogados.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28103/oab-lanca-campanha-em-defesa-do-exame-de-ordem>

Os elementos estatísticos apresentados demonstram a realizado dos bacharéis em Direito no território brasileiro. Apesar do índice baixo de aprovação no exame, o presidente da Seccional da OAB de Minas em exercício no ano de 2014, Luís

Cláudio Chaves, informou em entrevista ao site da do Conselho Federal da OAB ter efetuado a entrega de 50 (cinquenta) mil credenciais apenas de advogados em sete anos na diretoria da entidade somente no estado de Minas Gerais, ou seja, aproximadamente uma média anual de 7.143 (sete mil cento e quarenta e três) credenciais por ano.

3.4. AS ATIVIDADES FORENSES

O projeto de lei estabelece em seu relatório vinculado ao texto legal um rol de atividades inerentes à nova função jurídica, infralistados para que possamos compreender as atividades forenses desse profissional, a saber: “Compreender a dinâmica de um escritório e auxiliar da forma que sua vocação e conhecimentos indique ser a mais adequada, podendo se encarregar de investigar fatos e colher provas para instruir ações;”

Dentre as funções iniciais aprovou ao legislador inserir o paralegal a rotina forense do profissional habilitado, no sentido de introduzir a realidade fática do exercício da profissão com as lições acadêmicas aprendidas durante os 05 (cinco) anos de aprendizagem teórica. Para tanto ficou demonstrado à inobservância por parte do legislador nos problemas enfrentados pelo profissional habilitado, pois conferiu ao paralegal o cargo de “auxiliar da forma que sua vocação e conhecimentos indiquem ser a mais adequada”. Dada a pouca percepção daqueles que iniciam uma carreira sem o conhecimento prático adequado e a falta da credencial conferida aos que demonstraram certo domínio prático-teórico, logrando êxito no Exame da Ordem, torna-se dúbio a forma que o novo profissional “indique ser a mais adequada” para auxiliar no exercício de um direito lesado, haja vista a irreversibilidade se ocorrido erros por parte do operador do Direito. Diante da instabilidade ocasionada pela pouca experiência, como atribuir a este a ação de se “encarregar de investigar fatos e colher provas para instruir ações”? Como garantir que não haverá falhas no processamento das investigações e na coleta de provas?

Outra atribuição conferida pelo projeto diz respeito a: “ser um elemento de contato entre o escritório e clientes ou mesmo servidores do Judiciário;”. Estabelecer um contato entre o cliente, escritório e servidores do Poder Judiciário é uma importante oportunidade para que o estagiário possa desenvolver seus conhecimentos teóricos

na identificação dos problemas apresentados pela parte, bem como para determinar qual a melhor técnica para solucionar o litígio apresentado. Retirar essa atribuição do estagiário é privá-lo dos conhecimentos práticos.

Passemos a outra atribuição:

Organizar audiências, julgamentos e reuniões, fornecendo material de apoio, detalhes sobre os demais participantes, preparo do local no caso de reunião, ciência aos que dela participarão, possibilidades de conciliação e outros detalhes;

Organizar audiências, julgamentos e reuniões são atividades relativamente simples, podendo ser exercido sob a supervisão e administração de um advogado devidamente habilitado. Ocorre que tal atribuição é já estabelecida ao estagiário, que inicia o contato como as situações reais forense, nos casos que aparecem nos escritórios.

Demais imputações:

Auxiliar nas questões de informática (v.g., petições via eletrônica), pesquisar precedentes na internet, incluindo de Tribunais de outros países (há quem tenha domínio de idiomas, mas não passa em exame da OAB), fornecendo apoio permanente às petições; secretariar o escritório, valendo-se da vantagem de ter conhecimento do Direito e, com isto, prestar informações mais precisas e eficientes; e exercer diversas outras funções.

As referidas menções fazem parte do escopo de atuação do estagiário nos escritórios advocatícios. Com a criação da nova profissão jurídica é notório que outras classes não ser prejudicadas.

NETO e SOUZANI publicaram o artigo, Qual é a profissão de quem não passa no Exame de Ordem? (2007 *on line*) No qual destaca inicialmente:

Para exercer a profissão de advogado, todo bacharel precisa da aprovação no Exame de Ordem. Antes da aprovação no citado exame o bacharel não tem profissão. Essa é uma realidade e é oportuno tocarmos nesse assunto, afinal vivemos uma realidade em que os índices de reprovação nos exames de ordem ultrapassam os 90% em alguns Estados (o que revela que, de uma maneira geral, os cursos de Direito não preparam os bacharéis para o exercício da advocacia) e, o que fazem para inserirem-se no mercado de trabalho os milhares de bacharéis que anualmente recebem o grau e o título honoris causa de doutor?

A resposta todos conhecemos: os bacharéis submetem-se a trabalhar por remuneração não regulada ou exercem ilegalmente a profissão expondo interesses privados a risco, e o que é pior: quase sempre com a ajuda de um advogado ou de uma sociedade de advogados. Seria hipocrisia negar essa realidade.

http://www.conjur.com.br/2007mar13/qual_profissao_quem_nao_passa_exame_ordem#author

Há de se ressaltar que embora o problema aparente seja o alto índice de bacharéis de Direito, aproximadamente 05 (cinco) milhões, impedidos de exercer as atividades como estagiário ou advogado, esse fato demonstra ser efeito e não causa deste enorme limbo profissional. Os dados levantados indicam falhas no sistema educacional brasileiro. São inúmeras faculdades e universidades que ministram cursos de Direito devido à alta demanda de pretendentes a alguma carreira jurídica no setor público ou privado.

Em análise profunda dos dados tem-se por certo que a qualidade de ensino está cada vez mais ambígua, refletindo nos resultados dos Exames de Ordem. Em entrevista ao Diário Catarinense, o presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coelho, faz menção desses fatos preocupantes:

DC: O Exame da Ordem já recebeu críticas por muitas vezes estar incompatível com os cursos de direito do país. Quais as mudanças propostas pela OAB nos cursos de direito. Como está o projeto?

Marcus Coelho: Em primeiro lugar é preciso destacar que em menos de 15 anos o Brasil passou de 150 para 1.260 faculdades de Direito, formando cerca de 100 mil bacharéis por ano. A incompatibilidade está no método de ensino, não na avaliação. Sabemos muito bem do drama que enfrentam os bacharéis. A grande maioria dos que não são aprovados no Exame de Ordem são, na verdade, vítimas de um estelionato educacional, promovido por faculdades caça-níqueis, muito mais preocupadas com o lucro fácil do que com a devida formação dos alunos. A Ordem busca junto ao MEC uma ampla reforma no ensino jurídico do País, para que alunos sejam verdadeiramente preparados para a advocacia. São muitos os critérios a serem alterados, como a análise periódica da qualidade do conteúdo e do corpo de professores, da quantidade de vagas disponíveis, do número de alunos por sala de aula, da qualidade das bibliotecas, da supervisão adequada do período de estágio.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27559/presidente-nacional-da-oab-e-entrevistado-pelo-diario-catarinense>

O autor do projeto de lei, o Deputado Federal Sergio Zveiter, traz na justificativa do projeto o mesmo entendimento supracitado:

Esse verdadeiro exército de bacharéis que, sobretudo por não lograrem êxito no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam fora do mercado de trabalho, vive um legítimo drama social. Após dedicarem cinco anos de suas vidas, com grande investimento pessoal e financeiro, descobrem-se vítimas de verdadeiro estelionato educacional. A reprovação do Exame de Ordem mostra que, mesmo após tanto esforço, a faculdade não lhes forneceu o necessário conhecimento para o exercício da advocacia.

Do mesmo modo é notória a necessidade de maior fiscalização no sistema de ensino das faculdades e universidades autorizadas a operar ministrando os cursos jurídicos existentes, no sentido de melhorar a prestação dos serviços educacionais. O presidente da OAB expôs a necessidade da intervenção, durante entrevista a Revista OAB:

Revista OAB: Explique a parceria entre OAB e MEC para novo marco regulatório do ensino jurídico.

Marcus Vinicius: A Ordem firmou parceria com o MEC para um novo Marco Regulatório para o ensino jurídico. Existem faculdades que aprovam 70% dos alunos na primeira tentativa no Exame de Ordem. E os outros 30% são aprovados logo na segunda ou na terceira tentativa. Ou seja, faculdades que aprovam todos. Mas há cursos que não aprovam nenhum. Esses devem se adequar ou sair do mercado. Estamos falando de um estelionato educacional. Vendem uma ilusão para os alunos. Os bacharéis são vítimas de um verdadeiro golpe. Vendem a ilusão de que aquilo que estão ensinando aos alunos serve para a advocacia.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27559/presidente-nacional-da-oab-e-entrevistado-pelo-diario-catarinense>

A medida gerou repercussão, demonstrando que as partes estão empenhadas em regularizar a questão do ensino jurídico no país, conforme notícia publicada no site do Conselho Federal da OAB no dia 05 de dezembro de 2013:

Parceria entre OAB e MEC suspende 38 cursos de Direito

Brasília - O ministro da Educação, Aloizio Mercadante, anunciou nesta quinta-feira (5), a suspensão de ingresso de novos alunos em 38 cursos de Direito do país. A medida já vale para os atuais processos seletivos.

Mercadante destacou que a medida faz parte da parceria firmada entre o ministério e o Conselho Federal da OAB.

O presidente nacional da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, lembra que em março a OAB e o Ministério da Educação (MEC) firmaram o protocolo que instituiu uma comissão paritária para estabelecer o novo marco regulatório do ensino jurídico no país. “Essa gestão tem o compromisso com a qualidade da educação jurídica. Queremos regras claras, deliberadas com a participação da sociedade”.

“Vivemos um momento em que a mercantilização do ensino e a criação indiscriminada de cursos sem qualquer estrutura, cria a falsa ideia de que haja um verdadeiro preparo dos alunos. Infelizmente não é o que vemos”, destacou Marcus Vinicius.

Em recente audiência pública que debateu um novo marco regulatório para o ensino jurídico no país, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Jorge Rodrigo Araújo Messias ressaltou que “a OAB com a sua amplitude nacional possibilita que esse debate seja levado para todos os estados do país e em seu papel constitucional, tem auxiliado na promoção desse debate em outros setores do ensino jurídico, sendo fundamental ao ensino do país”.

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/26428/parceria-entre-oab-e-mec-suspende-38-cursos-de-direito>

3.5. A RESPONSABILIDADE LEGAL

Em que pese o projeto de lei assegure o direito de exercer algumas atividades da advocacia ao bacharel não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, essas atividades necessariamente deverão ser supervisionadas por advogado inscrito. Ocorre que a lei nada fala sob as consequências dos seus atos no que tange ao exercício dessa função. A supervisão não pode anular qualquer consequência dos seus atos, de sorte que nesse passo ficaria o supervisor, neste caso o advogado inscrito, sujeito as sanções que decorresse de ato praticado pelo paralegal.

O projeto de Lei 5749/2013 do Deputado Sergio Zveiter, em momento algum esclarece o limite desta profissão ou até mesmo sanções quanto à quebra deste limite, de sorte que o paralegal torna-se uma atividade não alcançada por qualquer punição.

Se pela lei que regulamenta o exercício da advocacia no Brasil, os profissionais inscritos são, responsabilizados por atos incompatíveis com exercício da profissão, ainda são vinculados as suas seccionais e contribuem com o pagamento de anuidade para manutenção das atividades que o vinculam ao seu respectivo conselho de classe neste caso a OAB, ficaria o paralegal isento de tal responsabilidade, apenas pelo simples fato de não ter passado na prova, ora se é aceito como profissional operador do direito deve assim ser-lhes imputado todas e quaisquer sanções vinculadas aos atos que a este for passível de ser praticados por este profissional.

Se os paralegais serão novos profissionais que atuarão também no exercício ta justiça, as suas ações deverão ser pautadas em direitos e deveres, ou no contrário será uma nova categoria de estagiários, porém uma classe superior, LÔBO (2002 p. 36) prudentemente escreve,

A atuação do estagiário não constitui atividade profissional; integra sua aprendizagem prática e tem função pedagógica. Assim, todos os atos profissionais e peças processuais deverão ser realizados com a participação do advogado, embora possam conter, também, o nome, o número da inscrição e a assinatura do estagiário. A ausência do advogado gera nulidade do ato e responsabilidade disciplinar para ambos, em virtude de infração de norma estatutária expressa.

4. ADVOGADO X PARALEGAL

Sob o prisma do projeto de lei 5.749 de 2013 condiciona a figura do paralegal como assistente jurídico do advogado, pois segundo o autor do projeto deputado Sergio Zveiter, o paralegal pode exercer algumas atividades sem a aprovação no Exame de da Ordem, sob a direção do advogado devidamente registrado, salvo algumas exceções, por exemplo, a assinatura de petições e sustentações orais em julgamentos.

O paralegal deve estar devidamente inscrito, conforme os requisitos estabelecidos pelo projeto de lei, pelo prazo de 03 (três) anos. Logo após esse lapso temporal, caso não logre êxito em aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, estará suspenso sua inscrição, voltando ao status de bacharel em Direito.

O advogado por sua vez exerce as atividades forenses de forma livre, sem impedimentos, respeitados os limites legais estabelecidos por força de lei, pelo tempo que durar sua inscrição nos quadros dos advogados da ordem. Tem as prerrogativas da função conferidas pelas normas vigentes e a garantia constitucional de ser uma profissão indispensável para o exercício do direito. Elencadas as principais diferenças entre o advogado e o paralegal, quais as questões divergentes do projeto de lei?

5. CONCLUSÃO

Os possíveis efeitos que o projeto pode produzir no ordenamento jurídico, conforme entendimento do autor é de dar solução a atual situação ao número expressivo de bacharéis impedidos de exercer a função. Com a criação do paralegal, estariam autorizados a exercer determinadas funções advocatícias cerca de 5 (cinco) milhões de formados no ramo do Direito, impedidos por falta de aprovação no Exame da OAB. Ademais, o tempo é de 3 (três) anos previsto para que o bacharel exerça a função, mas que busque ao mesmo tempo a aprovação no Exame, a fim de que obtenha o registro permanente como advogado. Caso não logre êxito, poderá o bacharel comprovar as atividades como experiência jurídica para fins de candidatura em concursos públicos, no qual exijam prática forense.

Embora o projeto tenha boas tendências para solucionar a discrepância causada pela falha no sistema educacional, o destaque fica por conta da insegurança jurídica que o projeto se propõe em causar, em subdividir uma classe que por anos lutou para se organizar em prestar ao cidadão assistências eficazes no que se refere à defesa de seus direitos.

Ter o registro na entidade de classe não é garantia de que o advogado irá prestar os serviços com extrema qualidade ou eficiência esperada, mas no mínimo dá a garantia ao cliente de ser aquele profissional regulamentado e disciplinado por conjunto de normas e sanções, caso aja de má-fé face ao seu litígio. A reprovação no Exame de Ordem não atesta a incompetência daqueles que buscaram sua aprovação, mas a incidência de vários fatores desde a falta do preparo até os extremos níveis de nervosismo que perduram na mente do candidato durante a aplicação do exame, fatores contribuintes diretos para o insucesso na prova.

Não há como atribuir a um exercício temporário curto de algumas prerrogativas do advogado, como medida “formula eficaz” para solucionar o “limpo profissional”, conforme nomeia o autor do projeto em sua justificativa, a situação fática, pois findo o prazo o bacharel volta ao status *a quo*, anterior ao período em que atuou como paralegal, ou seja, volta a ser novamente bacharel. Muito pelo contrário, além de não solucionar definitivamente o problema daquele que não conseguiu a devida aprovação no exame insere uma percepção de divisão na classe advocatícia, pois o

advogado estaria voltado somente para os casos que julgar ser importantes deixando os demais para atuação do paralegal, conforme entendimento abordado pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius, em entrevista ao site do Conselho Federal da OAB:

Certas matérias têm rejeição pronta da advocacia brasileira. Não há cidadãos de primeira linha e de segunda linha, assim como não pode haver diferenciação de importância de causas. A matéria precisa ser analisada do ponto de vista do cidadão, que é o que mais interessa à advocacia, à cidadania e ao Estado brasileiro. Assim como não há cidadão de primeira e de segunda classe, também não pode haver advogados de primeira e de segunda classe, um aprovado no Exame de Ordem e outro não. Quem seria escolhido para representar o cidadão? Não há como diferenciar um ato processual como mais importante ou menos importante. Tal medida causaria prejuízo irreparável no direito de defesa. Como não há cálculo absoluto sobre qual causa é mais importante, o 'paralegal' é, na ordem jurídica, inadequado do ponto de vista do cidadão

Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27403/oab-atuara-no-congresso-contra-projeto-de-criacao-de-paralegal>

Ademais, cabe ressaltar que a reprovação do bacharel no Exame de Ordem não alude impedimento para exercer outras atividades jurídicas. Pode o candidato buscar outros meios como concursos públicos ou vagas no setor privado com analistas ou consultores jurídicos.

Assim sendo, o que poderia ser feito para modificar o cenário é o aumento da fiscalização por parte do Estado às instituições credenciadas para ministra os cursos jurídicos, buscando meios eficazes para proporcionar o ensino de qualidade aos acadêmicos. Estabelecer políticas mais rígidas para abertura de novas instituições, visando reduzir o quantitativo de fraudes a que o candidato está à exposição. Criar meios incentivadores para os bacharéis a fim de que queiram prestar o Exame da Ordem.

É bem verdade que a aprovação no Exame de Ordem não está ligada somente ao fato da qualidade de ensino. Há também outros fatores contribuintes para o insucesso de resultados catastróficos. A falta de dedicação e empenho do acadêmico soma aos índices apresentados. Mas deixando as obrigações individuais e aprofundando nas obrigações do ente Público. Atualmente os níveis de ineficiência dos cursos jurídicos se têm crescido em largos passos ao caos educacional. A prova dos fatos é os altos índices de reprovação nos Exames da Ordem e nos concursos públicos realizados. Entidades do governo têm firmado parcerias e acordos para

monitorar essas instituições, conforme preceitua CARVALHO (20xx *on line*)em seu artigo Uma Análise do Ensino Jurídico no Brasil,

O MEC faz o cruzamento dos resultados preliminares do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), em especial do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) com os dos Exames de Ordem, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino jurídico no País. Em 2006, um total de 89 instituições de ensino superior foram apontadas pelo baixo desempenho na graduação em Direito e receberam notificação do Ministério da Educação.

http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/Uma_analise_do_ensino_juridico_no_Brasil.pdf

É dever do Estado, conforme preceitua a Carta Magna, promover a educação em níveis e padrões satisfatórios, capaz de suprir as expectativas do civil a que se propõe instruir-se em uma carreira jurídica. Cabe a Administração Pública desenvolver políticas com o objetivo de aumentar a qualidade de ensino nas instituições acadêmicas, fiscalizando por meio de instrumentos eficazes, como por exemplo, o Exame de Ordem, os resultados alcançados com a aplicação da política em longo prazo. Outro dispositivo eficiente em médio prazo são as provas aplicadas aos estudantes, a saber, o ENADE, para testar a qualidade do ensino ministrado. As inspeções internas às instituições por meio de auditorias nos registros e atividades internas são outras ferramentas que ajudam no monitoramento do ensino ministrado, inibindo assim o surgimento de acadêmicos lesados e o alto número de bacharéis impedidos de exercer as atividades forenses por falta de uma simples habilitação. CARVALHO (20xx *on line*) menciona medidas que foram adotadas pelo Estado no sentido de melhorar a qualidade do ensino jurídico, por meio da portaria 1.886/94,

O MEC, com o escopo de regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil editou a Portaria no 1.886/94, a qual abriu caminhos para elaboração da lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) e para a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, cujos maiores instrumentos seriam o Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95). O intervencionismo estatal reforçou uma política de fiscalização e avaliação periódica das Instituições de Ensino Superior, o que gerou repercussões positivas no cenário educacional do Direito. Medidas como a exigência de apresentação da monografia final, o cumprimento de carga horária de atividades complementares e a obrigatoriedade de cumprimento do estágio de prática jurídica (os NPJ's – Núcleos de Prática Jurídica), a exigência de que cada curso de Direito mantivesse um acervo jurídico de, no mínimo, dez mil volumes de obras jurídicas e referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação, são alguns exemplos dessa nova postura.

http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/Uma_analise_do_ensino_juridico_no_Brasil.pdf

Contudo, conforme foi aumentando a demanda consideravelmente da data da edição da portaria aos dias atuais, muitas instituições surgiram e o que se precisa é acompanhar esse crescimento no mesmo os mecanismos de controle ao mesmo ritmo.

6. REFERÊNCIAS

- OLIVEIRA, Elson Gonçalves De. *A Profissão de Advogado*. Campinas: Servanda Editora, 2012.
- GUIMARÃES, Lucia; FERREIRA, Tania. *História da Ordem dos Advogados do Brasil: O IOAB na Primeira República*. 1. Ed. Brasília: OAB-Ed, 2003. Volume 3.
- GUIMARÃES, Lucia; FERREIRA, Tania. *História da Ordem dos Advogados do Brasil: Criação, Primeiros Percursos e Desafios (1930 – 1945)*. 1. Ed. Brasília: OAB-Ed, 2003. Volume 4.
- GUIMARÃES, Lucia; FERREIRA, Tania. *História da Ordem dos Advogados do Brasil: A OAB na voz dos seus presidentes*. 1. Ed. Brasília: OAB-Ed, 2003. Volume 7.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BIBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. São Paulo: CPAD, 2008
- NERY JUNIOR, Nelson; NERI, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez. 23. Ed. 2007.
- MACEDO, Priscila; LOUGUE, Doris. *A ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO*. Universidade Luterana do Brasil. 2011. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2011/artigos/direito/salao/816.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2015.
- SOUZA, Jean Michel Postai De. *A História da Advocacia*. Revista Eletrônica OAB Joinville. 2011. Disponível em: <http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/A-Historia-da-Advocacia---Jean-Postai-Souza---2011-07-21---versao-final.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2015.
- NETO, Pedro; SOUZANI, Adriana. *Qual é a profissão de quem não passa no Exame de Ordem?* Consultor Jurídico. 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mar-13/qual_profissao_quem_ao_passa_exame_ordem>. Acesso em 19 de junho de 2015.
- OAB. *Notícias*: Presidente nacional da OAB é entrevistado pelo Diário Catarinense. Site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27559/presidente-nacional-da-oab-e-entrevistado-pelo-diario-catarinense>. Acesso em 19 de junho de 2015
- OAB. *Notícias*: OAB atuará no Congresso contra projeto de criação de “paralegal”. Site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27403/oab-atuara-no-congresso-contra-projeto-de-criacao-de-paralegal>. Acesso em 19 de junho de 2015.
- OAB. *Notícias*: OAB lança campanha em defesa do Exame de Ordem. Site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28103/oab-lanca-campanha-em-defesa-do-exame-de-ordem>. Acesso em 19 de junho de 2015

OAB. *Notícias*: O Tempo: 'Jeitinho' cria nova carreira para quem não passar na OAB. Site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27327/o-tempo-jeitinho-cria-nova-carreira-para-quem-nao-passar-na-oab>. Acesso em 19 de junho de 2015.

OAB. *Notícias*: Parceria entre OAB e MEC suspende 38 cursos de Direito. Site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2013. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/26428/parceria-entre-oab-e-mec-suspende-38-cursos-de-direito>. Acesso em 10 de junho de 2015.

MICHAELIS. *Significado do termo Advogado*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=advogado>. Acesso em 01 de junho de 2015.

PROJETO DE LEI 5.749 DE 2013. Altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispendo sobre a criação da figura do paralegal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098676&filename=PL+5749/2013. Acesso em 01 de junho de 2015

RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI 5.749 DE 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1247189.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2015.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 19 de Junho de 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Dispõe sobre os dispositivos constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 de Junho de 2015.

ALVES, Maria B. M.; ARRUDA, Susana M. *Como Fazer Referências*. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <http://www.leffa.pro.br/textos/abnt.htm#5.1>. Acesso em 25 de Maio de 2015.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. Lei n.8.906, de 4 de julho de 1994, Dispositivos constitucionais aplicáveis, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Súmulas, Provimentos, Anexos, Índice Temático. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/estatuto-edicao-comemorativa-25anos.pdf#pdfjs.action=download>. Acesso em 03 de Junho de 2015.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 05 de Junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Autor: LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2823452.NUME.+OU+23452.ACMS.%29%28%40JULG+%3E%3D+19990916%29%28%40JULG+%3C%3D+20000513%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ortbrfp>. Acesso em 19 de Junho de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013.

Altera a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a figura do paralegal e estabelece os requisitos necessários à inscrição na OAB sob essa designação.

Art. 2º. O Art. 3º, §2º, da Lei 8.906/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º.....

§ 2º O estagiário de advocacia e o paralegal, regularmente inscritos, podem praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. (NR)

Art. 3º. Fica acrescido o art. 9º-B à Lei 8.906/94, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B: Para a inscrição como paralegal é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição

de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

V – idoneidade moral;

VI – prestar compromisso perante o Conselho.

§1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.

§2º A inscrição como paralegal será deferida por tempo indeterminado, sendo automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.

§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no artigo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:

I – assim o requerer;

II – falecer;

III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.

§4º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§5º. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que não restaura o número de inscrição anterior, deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 2º. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

JUSTIFICATIVA

As estatísticas apontam a existência de cerca de 5 (cinco) milhões de bacharéis em Direito no Brasil, potenciais candidatos à inscrição dos quadros da OAB. Os atuais 750 (setecentos e cinquenta) mil advogados já colocam o Brasil no ranking dos três países com maior número desses profissionais, tanto em números absolutos quanto per capita, ao lado de Estados Unidos e Índia.

Esse verdadeiro exército de bacharéis que, sobretudo por não lograrem êxito no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam fora do mercado de trabalho, vive um legítimo drama social. Após dedicarem cinco anos de suas vidas, com grande investimento pessoal e financeiro, descobrem-se vítimas de verdadeiro estelionato educacional. A reprovação do Exame de Ordem mostra que, mesmo após tanto esforço, a faculdade não lhes forneceu o necessário conhecimento para o exercício da advocacia.

Assim, com a inscrição de estagiário já expirada (o prazo é de 2 [dois] anos a partir do terceiro ano do curso de Direito), e sem a inscrição como advogado, esse bacharel se vê em um verdadeiro limbo profissional, sem poder exercer legitimamente a atividade para a qual buscou se preparar.

A solução para esse problema, no entanto, não pode ser a extinção desse Exame, como por vezes se aventa.

Ainda que sejam vítimas do sistema educacional, a reprovação no exame de ordem mostra que o candidato ainda não está preparado para assumir a responsabilidade perante a sociedade exigida do advogado. O Advogado lida com vidas, patrimônio, saúde, e deve estar bem preparado para não acabar prejudicando a tutela dos direitos daqueles que representa.

A solução que ora se aventa parece mais razoável: conferir status jurídico, perante a OAB, ao bacharel que ainda carece desse requisito fundamental à sua

inscrição como advogado: a aprovação no Exame de Ordem.

Para tanto, confere-se a ele a possibilidade de se inscrever como paralegal, com direitos, prerrogativas e deveres, semelhantes ao do estagiário de direito, exceto que tal inscrição não seria limitada no tempo. A criação dessa função, que já convive de forma profícua com as demais profissões jurídicas nos Estados Unidos da América, parece ser a solução intermediária ideal para, de um lado, resguardar o interesse da sociedade e, de outro, retirar do limbo profissional esses milhões de bacharéis que hoje carecem de status jurídico.

Diante da relevância da matéria, peço aos nobres Pares o apoio e aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ